



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO N° : 20242800100020 (E-PAT N° 058.207)
RECURSO VOL. E OF. : N. 068/2024
RECORRENTE : RBM – RECUPERADORA BRASILEIRA DE
METAIS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : 026/2025 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO JULGADOR RELATOR

O Sujeito Passivo acima identificado, empresa que opera no ramo de COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA - CNAE 4783101, no exercício de 2019 registrou em sua EFD/SPED Fiscal a N.F.de Saída n° 397, de 24.07.2019 que informa o Retorno de Mercadoria RECEBIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA remetida pela Empresa REAL BRASIL METAIS LTDA - CNPJ n° 18.803.546/0007-31, onde faz menção no Campo Observações (N.F. 397) tratar-se de RETORNO SIMBOLICO da N.F. 1.855, onde CONSTATOU-SE que referida Nota Fiscal já teria sido objeto de outra Notas Fiscal de Retorno, de n° 393, de 24.07.2019, caracterizando desta forma a DUPLICIDADE de devolução do mesmo produto, não correspondendo a uma efetiva operação, importando no montante de 4.577,58 Grs. de Ouro em Forma Bruta sujeito a tributação, conforme discriminado em planilhas e demais documentos fiscais anexos. Auto de Infração lavrado em ADITAMENTO ao A.I. n° 20232700100211, decorrente de erro formal de cálculos pelo Sistema SITAFE.

Infringindo o disposto nos Art. 89, Inc.V, c/c Art.109, Art.158, Art.159 e Art.160 todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec.22.721/18. Penalidade: Lei 688/96, artigo 77, inciso VII, alínea “d” item 1. Período:01/01/2019 a 01/01/2019.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
TRIBUTO	R\$	43.125,41
MULTA	R\$	77.021,29
JUROS	R\$	20.221,98
A. MONETÁRIA	R\$	13.337,88
TOTAL	R\$	153.706,56



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O auto em análise foi lavrado em aditamento ao auto 20232700100211, devido a erro dos valores de composição do crédito tributário (falta do valor correspondente à atualização monetária).

Após cientificado, o contribuinte apresentou defesa.

ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa reconhece a existência das notas fiscais emitidas em duplicidade pelo sujeito passivo, tal como dito pela ação fiscal, tratando o fato como sendo um “equivoco” da empresa.

Demonstra, detalhadamente, os procedimentos de cada operação pertinente aos fatos:

1. O ouro bruto saiu de Humaitá com destino a Porto Velho, no estabelecimento do sujeito passivo.
2. De Porto Velho seguiu para outro estabelecimento do contribuinte na cidade de Cuiabá/MT.
3. E de Cuiabá foi enviado para o local da efetiva industrialização, no município de Caieiras/SP.
4. Após industrializado, o remetente original remeteu a mercadoria para o estabelecimento industrializador, no estado de São Paulo, com fins específicos de exportação, e este efetivou a exportação com a remessa do ouro para o exterior.
5. Na cadeia de transações das remessas para industrialização, foram devolvidas, simbolicamente, as mercadorias recebidas por cada uma das partes envolvidas.

Além do exposto, a defesa avoca em seu favor os dizeres do artigo 2º, inciso VI do Anexo VII do RICMS, que trata especificamente da cobrança antecipada do ICMS, sem encerramento da fase de tributação, de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, onde se exclui da cobrança do imposto as operações de entradas “destinadas a integrar processo de industrialização de que resulte mercadoria isenta ou não tributada”.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 2º. Não se sujeitam ao lançamento e cobrança do imposto nos termos deste Anexo as operações de entrada de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas a contribuintes rondonienses, inclusive os situados na ALCGM, quando:
VI - destinadas a integrar processo de industrialização de que resulte mercadoria isenta ou não tributada, bem como nas operações de remessa para industrialização disciplinada no Capítulo XII da Parte 4 do Anexo X deste Regulamento, respeitado o artigo 4º deste Anexo.

Questiona a citação do artigo 89 do RICMS como vinculado à infração, dado que a irregularidade dos fatos se deu apenas em relação ao retorno das mercadorias e não em seu recebimento, sendo que o produto não ficou desacompanhado de documento fiscal no estabelecimento do sujeito passivo.

Art. 89. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (Lei 688/96, art. 11-A)
V - O contribuinte que receba, dê entrada ou mantenha em seu estoque, mercadoria adquirida ou a qualquer título recebida de terceiro, desacompanhada de documento fiscal hábil ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Questiona também, de forma genérica, a citação dos artigos 109, 158, 159 e 160 do RICMS como justificativas para o auto lavrado.

Aborda o enquadramento da penalidade vinculada à infração capitulada pelo artigo 77, inciso VII, alínea “d” Item 1 da Lei 688/1996, que se refere à ocorrência de emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva operação, o que deveria afastar a cobrança do ICMS, dado que esta tipificação de infração/penalidade indica a inexistência de uma operação vinculada ao documento fiscal emitido em duplicidade.

Por fim, além do afastamento do ICMS e seus consectários, requer que se aplique penalidade específica para a emissão de documento fiscal em desacordo com o exigido pela legislação tributária (Lei 688/1996: artigo 77, inciso VII, alínea “g” – 10 UPF’s).

Submetido a julgamento em primeira instância, o douto julgador singular ao analisar as provas carreadas aos autos, decidiu julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

infração, sendo DEVIDO, exclusivamente, o valor da multa de R\$ 77.021,29 e INDEVIDO o valor de R\$ 76.685,27.

O sujeito passivo foi devidamente notificado da r. Decisão e interpôs Recurso Voluntário.

É o breve Relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DO VOTO

Pois bem. Pesa em desfavor do sujeito passivo acusação de realizar operação de devolução simbólica de mercadorias que se fez acobertar por duas notas fiscais, o que indica uma irregularidade da operação.

O douto julgador singular, ao analisar detidamente as provas trazidas aos autos proferiu a seguinte decisão:

“... A compreensão da ação fiscal para o fato foi a de que o sujeito passivo emitiu uma nota fiscal que não correspondeu a uma efetiva operação, dado que um mesmo documento fiscal já havia sido emitido anteriormente para a mesma finalidade e vinculado à mesma nota de recebimento do produto pelo estabelecimento do sujeito passivo, capitulando, então, a infração e a penalidade com base no artigo 77, inciso VII, alínea “d-1” da Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços d) multa de 10% (dez por cento): 1. do valor consignado no documento, pela emissão ou utilização de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva operação ou prestação;

Pelo texto da lei que justifica a lavratura do auto de infração tem-se por incabível o argumento da defesa acerca da não incidência do ICMS com base nos dizeres do artigo 2º do Anexo VII do RICMS, visto que essa parte da legislação regula apenas o ICMS “antecipado” cobrado pelas entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da federação, enquanto que a tipificação da infração do caso em tela se refere à duplicidade de emissão de nota fiscal de saída de mercadorias do estabelecimento do contribuinte (devolução simbólica).

A defesa questionou a cobrança do ICMS lançado no auto de infração com base



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

no fato de que, se não houve uma efetiva operação e a infração se restringiu à emissão de documento fiscal, desvinculado de uma circulação de mercadorias, não se tem por correto lançamento do imposto no auto de infração.

Entendo que assiste razão à defesa. A descrição dos fatos narrados pelo auto de infração indicam que houve uma emissão de nota fiscal sem que tivesse ocorrido uma circulação de mercadorias a ela vinculada, portanto, somente haveria que se imputar a penalidade de multa, sem nenhum outro acréscimo.

Além disso, observo que a operação tida como irregular, com **duplicidade** de emissão de nota fiscal, **se referiu a uma devolução simbólica de mercadoria, ou seja, sequer houve deslocamento do produto acobertado pela nota fiscal emitida em duplicidade, o que sustenta, ainda mais, a não incidência do imposto.**

Quanto às alegações da defesa sobre as citações de dispositivos apostos no auto de infração, de fato, os artigos do RICMS não possuem correspondência com a narrativa da irregularidade descrita pela ação fiscal. Contudo, tanto a descrição, quanto o enquadramento da infração/penalidade feita de acordo com o artigo 77, inciso VII, alínea “d-1” da Lei 688/1996, demonstram com clareza a infração e a penalidade, inclusive com total entendimento da defesa que abordou a ocorrência do ilícito sem nenhum prejuízo. **Ou seja, existe um excesso de citação legislativa no auto que não coaduna com a irregularidade descrita pela ação fiscal, porém, tal circunstância não traz prejuízo para a defesa, razão pela qual afasto a nulidade em relação às citações dos artigos 109, 158, 159 e 160 do RICMS, contidas no auto.**

Por fim, em que pese estar bem argumentada a tese da defesa, **é relevante a constatação de que a nota fiscal tida como emitida em duplicidade ainda existe no mundo jurídico e fisco-contábil, já que não foi cancelada pelo sujeito passivo.** O entendimento dessa unidade de julgamento é de que, **somente se estivesse cancelada a nota fiscal emitida em duplicidade é que poder-se-ia justificar a tese do reenquadramento da multa, com base no artigo 77, inciso VII, alínea “g” – 10 UPF’s (dado que a correção da irregularidade somente se deu após a ciência do auto de infração).** Aliás, **o cancelamento formal da nota fiscal com a anuência do setor competente de análise da Receita Estadual (não este tribunal) pode ser feito até o encerramento do julgamento deste processo em segunda instância.** (Negritei)

Portanto, acolho parcialmente as arguições da defesa e afasto o ICMS, juros e atualização monetária que foram cobrados no auto de infração, mantendo-se como devida a cobrança da multa isolada de 10% do valor da operação, conforme determinado pela imposição do artigo 77, inciso VII, alínea “d-1” da Lei 688/1996.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

4. CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, sendo devido, exclusivamente, o valor da multa de R\$ 77.021,29 e indevido o valor de R\$ 76.685,27

Irresignado, o sujeito passivo se insurge em desfavor da r. Decisão aduzindo na sua peça recursal a seguinte tese:

(...)

De forma irretocável, no que se refere à cobrança de ICMS, a decisão de 1ª instância, julgou que a infração parcialmente ilidida, eis que, o indicativo de emissão de nota fiscal sem correspondência da operação a ela vinculada não permite a cobrança do ICMS e demais consectários.

Todavia, não se fez a devida justiça, ao manter a penalidade, multa de 10% sobre o valor consignado na Nota Fiscal, capitulado no Art. 77, Inciso VII, Alínea "d", Item 1 da Lei 688/96.

Deixou de considerar pedido de reenquadramento da multa para aquela mais condizente com o caso, que seria a prevista no Art. 77, inciso VII, alínea "g" da Lei 688/96– 10 UPF's , sob o fundamento de que o entendimento da unidade julgadora para reenquadramento de multa seria cabível se a NF em questão, tivesse sido cancelada, **ressalvando que o cancelamento extemporâneo formal da NF com a anuência do setor competente pode ser feito até o encerramento do julgamento deste processo em segunda instância.**

Data máxima vênua, a R. decisão na parte ora enfrentada, há de ser modificada: Ante a aplicabilidade do princípio da verdade material, a emissão da NF em comento não acobertou realmente nenhuma operação, e uma vez comprovada o percurso da mercadoria em si, totalmente rastreada e ao final exportada, conforme documentos acostados na Impugnação de fls, caberia ao Julgador, sob o princípio da discricionariedade declarar inválida a referida Nota Fiscal 393, já que inutilizada.

Todavia, não sendo este o entendimento, vale trazer à tona, sob outra perspectiva, que, **trataria-se de caso em que o documento NF 393, fora tão somente emitido em desacordo com o previsto na legislação tributária, uma vez que não acobertou nenhuma operação, não haveria abrigo na legislação tributária.**

Assim, pugna-se por novo enquadramento da multa em substituição àquela



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

indicada, ao que se consideraria o mais adequado ao caso concreto, que é o previsto na alínea “g”, do Art. 77, inciso VIII, da Lei 688/1996:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

...

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:
(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

...

g) emitir ou utilizar documento fiscal em desacordo com o previsto na legislação tributária, excetuadas as hipóteses que implicarem considerará lo inidôneo e as previstas nos itens 3 e 5 da alínea “b” deste inciso - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;

Não obstante as razões de recurso a expostas, esclarece a Recorrente que, nos termos da Instrução Normativa nº 008/2014, requisitou o cancelamento extemporâneo da NF, nos termos do § 2º, do Art. 1º.

Art. 1º. Em casos excepcionais devidamente justificados, que não sejam solucionados pela utilização da carta de correção e nem por meio de lançamentos corretivos, a critério da Gerência de Fiscalização – GEFIS, será recepcionado o pedido de cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e de forma extemporânea, em prazo não superior a 720 (setecentas e vinte) horas, contadas a partir do momento em que foi concedida a autorização de uso, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria ou a prestação dos serviços.

§ 1º. O serviço de recepção ao pedido de cancelamento extemporâneo de NF-e será prestado mediante o pagamento da Taxa de 01 (uma) UPF/RO, código de receita 6120, na forma prevista na legislação tributária deste Estado. (item 07 da Tabela “A” de Taxas de Serviços da Administração em Geral, anexa à Lei Estadual n. Lei n. 222, de 25 de janeiro de 1989) (Renumerado pela IN n. 002, de 11.01.17 - efeitos a partir de 16.01.17)

§ 2º. A vista das razões apresentadas pelo sujeito passivo e no interesse da administração tributária, o prazo de cancelamento extemporâneo, previsto no caput, poderá ser ampliado a critério da autoridade competente. (AC pela IN n. 002, de 11.01.17 - efeitos a partir de 16.01.17)

A teor do que determina o § 1º, supra, as custas foram devidamente recolhidas, estando o pedido sob análise:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

14/10/2024, 09:29 dare.sefin.ro.gov.br/avulso/impressao/documento

 GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL DARE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS				01-Nº Documento
NOME/CONTRIBUINTE RBM - RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA				02-I.E./CPF/CNPJ
ENDEREÇO: RUA PAULO LEAL 1102				03-Complemento da Identificação
MUNICÍPIO/DISTRITO: PORTO VELHO				04-Mês/Ano Referência 07/2019
CEP: 76804128	UF: RO	DDD/TELEFONE: 1124500010	MATRICULA DO SERVIDOR:	05-Data Vencimento 15/10/2024
Informações Complementares: Taxa de serviço da administração fazendária Nota Fiscal: 393 Destinatário: Origem: Destino: Produto: OURO EM FORMAS BRUTAS (gr) Base Cálculo: 0,00 DARE CALCULADO PARA PAGAMENTO ATÉ O DIA 15/10/2024				06-Código da Receita 6120
				07-Número da Parcela 00
				08-Código Município 110020
				09-Valor Principal 113,61
				10-Valor Multa 0,00
				11-Valor Juros 0,00
				12-Outros Acréscimos 0,00
				13-Valor Total 113,61
				Autenticação mecânica / Via banco
				PAGAMENTO PIX SOMENTE VIA QR CODE ABAIXO

DARE - Pagamento de taxa para abertura do requerimento sob código 098

14/10/2024, 10:51 Geren_ciador---CA_LXA

GERENCIADOR CAIXA

Comprovante de pagamento com código de barras
Via Internet Banking CAIXA

Nome:	RBM RECUPERADORA BRAS METAIS
Conta de débito:	
Representação numérica do código de barras:	
Convênio:	GOVERNO DO ESTADO DE
Valor:	113,61
Data de vencimento:	14/10/2024
Identificação da operação:	TAXA CANCELAMENTO NF
Data de débito:	14/10/2024
Data/hora da operação:	14/10/2024 10:51:04
Código da operação:	
Chave de segurança:	

Comprovante de pagamento do DARE

A seguir, o status do pedido:

Nro	Tipo Processo	CPF	CNPJ	IE	Fase	Status
69870	Balcão Virtual		12.698.756/0008-01	00000004900472	CONFORMIDADE CADASTRAL	Em andamento

Vale dizer que o referido pedido fora instruído com toda a documentação comprobatória do percurso da mercadoria em si, objeto da industrialização, que ao final fora exportada, conforme documentos anexados à Impugnação, de modo que, o equívoco restringiu-se realmente à emissão de 2 NF's, sendo a última, **sem utilidade e em desacordo com o previsto na legislação tributária, o que, corrobora e vai ao encontro de ressalva inserta na r. decisão de que, o cancelamento formal da nota fiscal com anuência do setor competente de análise da Receita Estadual poderia ser feito até o encerramento do julgamento deste processo em segunda instância, razão pela qual, pugna-se pela juntada posterior deferimento do pedido de cancelado realizado, para então, julgar-se pelo**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

reenquadramento da multa, passando-se ao quanto disposto no artigo 77, inciso VIII, alínea “g” da Lei 688/96.

Destarte, douto Conselheiros Julgadores, como bem destacado na peça recursal “ De forma irretocável, no que se refere à cobrança de ICMS, a decisão de 1ª instância, julgou infração parcialmente ilidida, eis que, o indicativo de emissão de nota fiscal sem correspondência da operação a ela vinculada não permite a cobrança do ICMS e demais consectários”.

Todavia na parte ora enfrentada, há que ser modifica.

Destarte, ao meu juízo razão assiste ao sujeito passivo quanto a este quesito, para além do já assertamente reconhecido o seu direito no que tange a exclusão do ICMS, face as razões jurídicas já exposta pelo douto julgador singular na r. decisão.

Frise-se, para manter a multa impositiva apegou-se ao fato:

“ é relevante a constatação de que a nota fiscal tida como emitida em **duplicidade** ainda existe no mundo jurídico e fisco-contábil, já que não foi cancelada pelo sujeito passivo. O entendimento dessa unidade de julgamento é de que, somente se estivesse **cancelada a nota fiscal emitida em duplicidade** é que poder-se-ia justificar a tese do reenquadramento da multa, com base no artigo 77, inciso VII, alínea “g” – 10 UPF’s (dado que a correção da irregularidade somente se deu após a ciência do auto de infração). Aliás, **o cancelamento formal da nota fiscal com a anuência do setor competente de análise da Receita Estadual (não este tribunal) pode ser feito até o encerramento do julgamento deste processo em segunda instância**”. (Grifo nosso)

Pois bem. Analisando as provas trazida aos autos pelo sujeito passivo na peça recursal, cumpre fielmente o rito estabelecido pelo fisco na IN n. 008/2014, quando requisitou o cancelamento extemporâneo da Nota Fiscal.

Em suma, ao meu juízo, cumprindo o requisito de cancelamento da nota fiscal indicada pelo douto julgador singular **como estando em duplicidade e que justificava a manutenção da multa** e constatado que o contribuinte a cancelou em dezembro de 2024, tal como havia indicado na decisão de primeira instância. Compreendo, a r. Decisão de ser julgada IMPROCEDENTE.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos, para negar provimento ao de Ofício e dar provimento ao Voluntário, no sentido de reformar a r. Decisão de **PARCIAL PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como VOTO!

Porto Velho, 20 de março de 2025.

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador Relator



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20242800100020 - E-PAT: 058.207
RECURSO : DE OFÍCIO E REC.VOLUNTÁRIO Nº 068/2024
RECORRENTE : RBM - RECUPERADORA BRAS. DE METAIS LTDA E FPE
RECORRIDA : FPE E RBM - RECUPERADORA BRAS. DE METAIS LTDA
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 039/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DUPLICIDADE DE DEVOLUÇÃO - INOCORRÊNCIA.**
Restou provado que o sujeito passivo cancelou a NF emitida em duplicidade em conformidade com o rito estabelecido na Instrução Normativa nº. 008/2014. Infração ilidida. Reformada a decisão monocrática de Parcial procedência para Improcedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário provido. Decisão por maioria de votos (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para, no mérito, por maioria de votos, 3x1, dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva e Manoel Ribeiro de Matos Junior. O Julgador Amarildo apresentou voto divergente pela aplicação de multa acessória de 10 UPFs.

TATE, Sala de Sessões, 21 de março de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Juarez Barreto Macedo Junior

Presidente

Julgador/Relator



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **039/2025** , relativa a sessão realizada no dia **21/03/2025** , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 21/03/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, Julgador Setor Produtivo, Data: **23/04/2025**, às **8:19**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.